



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Nº RESOLUÇÃO 309 **ANO** 2009
53ª SESSÃO ORDINÁRIA **DE** 10 de Março de 2009
Nº PROCESSO 1/1485/2004
AUTO INFRAÇÃO 1/200403079
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA
AUTUANTE MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO – O Contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS-ST devido, na forma e prazos regulamentares. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de Votos. Recurso Voluntário e Oficial conhecidos e providos. A recorrente comprovou a emissão de Notas Fiscais Complementares com o destaque do imposto reclamado na inicial e que o mesmo foi recolhido aos cofres públicos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com produtos farmacêuticos. O contribuinte não efetuou, por força do termo de acordo 1048/99, retenção do ICMS-ST em operações com produtos farmacêuticos no valor R\$ 144.775,78 no exercício de 2002. "

Nas informações complementares o fiscal acrescenta mais algumas informações entre as mais importantes são:

1. Que a empresa descumpriu o termo de acordo 69/2000,
2. Que a empresa foi intimada a apresentar o Mandado de Segurança impetrado a favor do adquirente que a desobrigava de fazer a retenção do imposto e
3. Acosta relação das notas fiscais questionadas na inicial.

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço,
- Termos de Início de Fiscalização,
- Termo de Intimação
- Termo de Conclusão de Fiscalização,
- Procuração
- Cópia do Termo de Acordo nº 69/2000
- Termo de Revelia
- Pedido de Dilatação de prazo.
- .

Em 20/05/2004 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 13/05/2004 a empresa ingressa com impugnação ao auto de infração;

Em 16/11/2005 o processo é analisado e julgado **Parcial procedente**, fundamentado nos artigos 546 e 547 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade no artigo 123, I "c" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.4018/03.

Em 05/12/2005 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância através de AR;

Em 7/12/2005 a empresa entrega ofício solicitando sustentação oral por ocasião do julgamento nesta câmara;

Em 23/12/2005 a empresa solicita dilatação de prazo para apresentação de recurso voluntário;

Em 20/01/2006 a empresa ingressa com recurso voluntário e faz as seguintes argumentações:

1. Reforça os argumentos da impugnação;
2. Afirma que a julgadora monocrática valeu-se de premissas inapropriadas;
3. Que a recorrente está desobrigada a efetuar a retenção do ICMS-ST em razão da existência de provimento judicial em favor da adquirente;
4. Que foram emitidas notas fiscais complementares com destaque do ICMS-ST e que posteriormente, fora recolhido de modo regular;
5. Requer a realização de perícia para comprovar o alegado;
6. Requer a improcedência da ação fiscal.

Em 17/04/2006 a Consultoria Tributária converte o curso do processo em realização de perícia no propósito de constatar se realmente o valor pago no DAE,s e as notas fiscais complementares apresentadas se refere ao imposto reclamado na inicial;

Em 16/06/2008 a Célula de perícia emite laudo pericial, comprovando que as notas fiscais complementares e os DAE's correspondentes ao imposto reclamado na inicial;

Em 07/07/2008 a Consultoria Tributária opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente processo;

Em 07/07/2008 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária;

Em 10/03/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a Álcool Etílico Hidratado Carburante no exercício de 2003. ”

De princípio, destacamos que deixaremos de analisar os argumentos constantes dos itens 1, 2, 3 e 5 do recurso voluntário em detrimento do argumento constante no item 4. Aja vista , que coloca um ponto final na demanda.

A Recorrente, acostou aos autos notas fiscais complementares com destaque do ICMS ST e acostou também os DAE's correspondentes, regiamente pagos e que foram certificados pela Célula de Perícia e Diligência pelo Laudo pericial à fls. 235

Diante do exposto, conheço dos recursos oficial e voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial procedência proferida em 1ª Instância e Julgar **improcedente** a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:**
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA **Recorrido:**
DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário , dar-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência, proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 28 de ABRIL de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

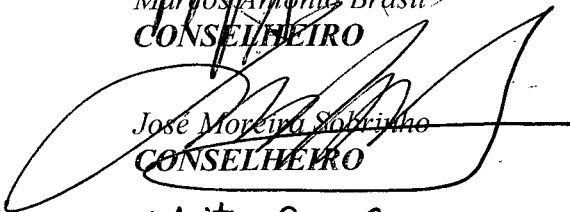

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR